



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº1.308, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária SisAntena, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o restabelecimento do direito de veiculação da propaganda partidária gratuita por meio de inserções pela Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, e a necessidade de regulamentação de procedimentos complementares para os requerimentos de veiculação de propaganda partidária neste Tribunal,

RESOLVE:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido por esta resolução o Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária SisAntena no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Parágrafo único. A administração do SisAntena será realizada pela Secretaria de Eleições — SEL — do Tribunal, por intermédio de usuários internos do sistema.

Art. 2º Os órgãos partidários estaduais utilizarão o SisAntena para indicação das datas de sua preferência, com fins à veiculação das inserções estaduais, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TSE nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. Os requerimentos que não forem registrados no SisAntena perderão o direito de preferência na indicação das datas para a veiculação das inserções.

Art. 3º O SisAntena é composto por 3 (três) módulos:

- I - Módulo Interno;
- II - Módulo Consulta Pública;
- III - Módulo Externo.

CAPÍTULO II

DO MÓDULO INTERNO

Art. 4º O Módulo Interno do SisAntena, de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, destina-se à realização dos seguintes procedimentos:

- I - cadastramento dos órgãos partidários estaduais e seus respectivos usuários;
- II - validação do agendamento das datas e da quantidade de inserções requeridas;
- III - registro de eventuais decisões judiciais que importem a cassação de tempo da propaganda partidária;
- IV - inclusão ou exclusão de agendamento de datas e de inserções, em caso de determinação judicial;
- V - emissão de relatórios dos dados constantes do sistema.



CAPÍTULO III

DO MÓDULO CONSULTA PÚBLICA

Art. 5º O Módulo Consulta Pública do SisAntena, disponível no Portal do Tribunal na *internet*, possibilita, após o deferimento dos pedidos, a emissão de relatório de inserções de propaganda partidária por semestre e por partido político (plano de mídia).

CAPÍTULO IV

DO MÓDULO EXTERNO

Art. 6º O acesso ao Módulo Externo do SisAntena será realizado com *login* e senha individual, mediante cadastro prévio de usuário externo, junto à Secretaria de Eleições do Tribunal.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento de usuários no SisAntena será encaminhado pelos órgãos partidários estaduais, por meio de seu representante legal, para o endereço eletrônico "propaganda@tre-mg.jus.br" e nele deverão constar os seguintes dados:

- I - nome completo do usuário;
- II - número da inscrição eleitoral;
- III - endereço eletrônico (*e-mail*);
- IV - número de telefone móvel;
- V - denominação e sigla partidária.

Art. 7º Somente as agremiações que obtiverem o direito à veiculação da propaganda partidária, conforme divulgado na portaria específica da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (§ 2º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.679, de 2022), serão habilitadas para o uso do sistema.

Art. 8º Os órgãos partidários estaduais utilizarão o SisAntena para agendamento das inserções estaduais entre os dias 1º e 14 de novembro, para veiculação no 1º semestre do ano seguinte, e entre os dias 10 e 25 de maio do ano não eleitoral, para veiculação no 2º semestre desse ano (incisos I e II do art. 6º da Resolução TSE nº 23.679, de 2022).

§ 1º A veiculação das inserções estaduais ocorrerá às segundas-feiras, quartas-



feiras e sextas-feiras (inciso II do § 11 do art. 50-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

§ 2º O sistema limitará o tempo total de propaganda por semestre, para cada partido, calculado conforme o § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096, de 1995, e divulgado em portaria específica da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O sistema será atualizado após a efetivação de cada novo agendamento, permitindo que seja conferido se as inserções requeridas encontram-se disponíveis ou se já estão reservadas por partido que tenha requerido previamente.

§ 4º Concluído o agendamento pelo usuário, o sistema emitirá requerimento que deverá ser utilizado para o peticionamento no Processo Judicial Eletrônico – PJe – 2º Grau.

§ 5º O peticionamento referido no § 4º deste artigo não poderá ultrapassar os prazos previstos no *caput* do art. 9º desta resolução, sob pena de não conhecimento do pedido de veiculação de propaganda partidária.

§ 6º Havendo decisão de cassação de tempo a ser efetivada no semestre, o sistema deduzirá, da quantidade de inserções às quais o partido teria direito, o tempo abarcado pela cassação.

CAPÍTULO V

DO PETICIONAMENTO

Art. 9º O requerimento gerado pelo SisAntena deverá ser protocolado no Processo Judicial Eletrônico – PJe – 2º Grau, na classe Propaganda Partidária PropPart, entre os dias 1º e 14 de novembro, para propaganda a ser veiculada no 1º semestre do ano seguinte, e de 10 a 25 de maio, para veiculação no 2º semestre de anos não eleitorais.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final dos prazos previstos no *caput* deste artigo não serão conhecidos (§ 1º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.679, de 2022).

§ 2º Nos casos de alterações decorrentes de incorporação, fusão e nova totalização após a apresentação do requerimento, com a publicação da respectiva portaria pelo Tribunal Superior Eleitoral com nova atribuição de tempo para as agremiações, o partido requerente será intimado para que se manifeste em 2 (dois) dias, indicando as datas das inserções que deverão ser descontadas ou acrescidas.

Art. 10. Os pedidos de veiculação de propaganda partidária que não tenham observado os procedimentos previstos nesta resolução poderão ser diligenciados para complementação ou adequação no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de não conhecimento.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Feita a comunicação a que se refere o art. 12 da Resolução TSE nº 23.679, de 2022, o órgão partidário deverá informar as emissoras escolhidas à Justiça Eleitoral, no prazo de 48 horas, para as devidas providências.

Art. 12. A Seção de Registros Partidários e Propaganda SERPP fornecerá as instruções necessárias aos órgãos partidários estaduais para utilização do Módulo Externo do SisAntena.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Desembargador JÚLIO CÉSAR LORENS

Presidente

